



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118024-24.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DORIVAL FONSECA COSTA JUNIOR e DF COSTA JUNIOR ME, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36873
COMARCA: São Paulo — Foro Central - 36ª Vara Cível
APTE. : Dorival Fonseca Costa Junior e outro
APDO. : Banco Safra S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos à execução opostos pelos apelantes julgados improcedentes. Apelação da parte vencida com pedido de concessão de gratuidade judiciária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a deserção do recurso por falta de comprovação de hipossuficiência financeira e ausência de recolhimento do preparo.

III. Razões de Decidir

3. Os embargantes não juntaram documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira nem recolheram o preparo, conforme exigido pelo art. 99, § 2º do CPC. Inércia evidenciada.

4. A deserção do recurso está configurada pela ausência de cumprimento das exigências legais para concessão de gratuidade judiciária e recolhimento do preparo.

5. Determinação de recolhimento de preparo recursal.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A deserção ocorre quando o recorrente não comprova hipossuficiência financeira nem recolhe o preparo. 2. Indeferimento da gratuidade judiciária implica na necessidade de recolhimento do preparo para evitar deserção.

Legislação Citada: CPC, art. 99, § 2º; art. 1.007, § 4º; art. 485, I; art. 85, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1072622-17.2024.8.26.0100, Rel. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 06/03/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Apelação Cível 1010674-77.2024.8.26.0002, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 06/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1003229-66.2024.8.26.0306, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2025.

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 135/137, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Fernanda Yamakado Nara, que, nos autos dos embargos à execução opostos pelos apelantes, julgou extinto o processo. Recorrem os embargantes e busca a reforma do assim decidido. Autos não contrariados à minguia de formação de relação jurídico-processual.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução opostos pelos apelantes em face do apelado. Foi requerida a gratuidade judiciária.

Em atenção ao art. 99, § 2º do CPC, os embargantes foram intimados, em despacho de fl.68/69, a providenciar a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência financeira.

Manifestação dos embargantes com pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias (fl. 72), sendo deferido por 15 (quinze) dias (fl. 131).

Nova petição dos embargantes pugnando pela intimação pessoal dos embargantes para o cumprimento das diligências (fl. 134).

Sobreveio a r. sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, IV do CPC.

Recorre a parte vencida.

É a síntese do necessário.

Em juízo de admissibilidade, foi assim exarada a decisão de fl. 161/162:

“Vistos.

O recurso cinge-se ao indeferimento da gratuidade judiciária e determinação de cancelamento da distribuição em r. sentença. Afirmam os recorrentes que fazem jus à justiça gratuita, não efetuando o preparo recursal.

De se rememorar que foi prolatado despacho de fls. 68/69 determinando a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, não sendo cumprido pelos autores.

À minguia de documentos comprobatórios e em juízo de admissibilidade e em atenção ao art. 99, § 2º do CPC, deve os recorrente pessoa física juntar: a) declaração de imposto de renda dos últimos 03 (três) anos; b) extratos de movimentação bancária dos últimos 03 (três) meses de todas as contas; c) cópia da CTPS

atualizada, com indicação da folha de identificação, última anotação e folha imediatamente seguinte; d) comprovante de renda atualizado (referência: fevereiro de 2025); e) declaração de hipossuficiência, de próprio punho, sob as penas da lei. E pessoa jurídica deve encartar: a) declaração de imposto de renda dos últimos 03 (três) anos (desnecessário juntar a escrituração fiscal e contábil); b) extrato de movimentação bancária de todas as contas, dos últimos três meses; c) balanço patrimonial e de resultado dos últimos 03 (três) anos (via simplificada, devidamente assinada por profissional habilitado). Ou, alternativamente, providenciem o recolhimento das custas de preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC.
Prazo: 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento e/ou deserção.
Int.”

Petição dos apelantes pugnando pela dilação de prazo de 30 (trinta) dias (fls. 165/167), deferido apenas pelo hiato de 05 (cinco) dias.

Sobreveio certidão de decurso de prazo, conforme fl. 172.

Não houve nem juntada de documentos pertinentes e nem houve o recolhimento do preparo em dobro das custas de preparo.

Evidente, portanto, descumprimento do então determinado.

Assim, o recurso de fls. 140/155 está deserto pelo que não merece ser conhecido.

Determina o art. 1007 do CPC/15 (antigo art. 511 do CPC/73) que:

“No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Neste sentido:

“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. Pedido de justiça gratuita formulado no bojo da apelação. Indeferimento e concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Transcurso in albis do prazo concedido. Deserção configurada (art. 1.007, § 2º, do CPC). Precedentes da Câmara. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1072622-17.2024.8.26.0100; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Ação revisional

de contrato. Sentença de improcedência. Inconformismo. Apelante que regularmente intimada a recolher o preparo recursal, após ser denegada a benesse da justiça gratuita, não cumpriu a determinação. Inteligência do artigo 1.007, § 4º, CPC. Deserção. Majoração da verba honorária sucumbencial devida pelo apelante, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. Precedentes. Recurso não conhecido, com majoração da verba honorária sucumbencial. (TJSP; Apelação Cível 1010674-77.2024.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

DESERÇÃO - Ocorrência - Indeferido o benefício da justiça gratuita, cabia à apelante pagar o preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º do CPC - Não o fazendo, nem comprovando documentalmente a alegada falta de recursos para a despesa, é de rigor o reconhecimento da deserção do recurso - Apelação não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1003229-66.2024.8.26.0306; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)"

Por fim, insta ressaltar que os apelantes não são beneficiários da Justiça Gratuita.

Deste modo, de rigor a aplicação da pena de deserção ao presente recurso.

Recurso não conhecido, com determinação.

A serventia, na origem, deverá certificar o valor pendente de recolhimento para a oportuna inscrição na dívida ativa.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator